



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600050-47.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADA: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/09/2024. OMISSÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO FACEBOOK BRASIL DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos para, dando-lhes efeitos infringentes, reconhecer a ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** em face do Acórdão TRE/AL de 24/09/2024 (Id 10193155), que deu provimento ao recurso e aplicou multa de R\$5.000,00 ao recorrido por propaganda antecipada.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou sobre o pedido de exclusão do ora embargante do polo passivo da ação.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento dos aclaratórios, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da ação.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme apontado no relatório, não houve pronunciamento do Tribunal e nem do Juízo de 1º grau acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook Brasil, conforme suscitado em sua contestação.

De fato, o art. 40, §4º, da Res. TSE Nº 23.610/2019 dispõe expressamente que não cabe a inclusão dos provedores de internet no polo passivo da demanda. Vejamos:

Art. 40 Omissis

*§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, **os provedores** indicados no*



art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, **sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas**, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. *(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*
(GRIFADO)

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Embora seja possível se extrair da fundamentação do acórdão que a multa foi imposta ao recorrido GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO, em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, entende o Ministério Público que os embargos merecem provimento para o fim de, suprimindo a omissão apontada, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 40, §4º, da Resolução 23.610/2019.

Ane o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento dos embargos de declaração para, conferindo efeitos infringentes ao acórdão, reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da demanda.

Desse modo, diante da omissão verificada, e sendo esta passível de ser revista em sede de embargos declaratórios, entendo que os presentes embargos devem ser providos para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento dos embargos para, dando-lhes efeitos infringentes, reconhecer a ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para figurar no polo passivo da presente ação.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



